MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10640.723521/2011-18**
ACÓRDÃO	2401-012.223 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO.

O art. 41 do Código Civil, em seu inciso III, confere personalidade jurídica de direito público interno aos municípios, sendo estes titulares dos direitos, inclusive o de compensar tributos, referentes a todos os seus órgãos, em que se inclui a Prefeitura e a Câmara Municipal.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o lançamento referente à glosa das compensações efetuadas relativas às competências 01/2008 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 230 e ss), trata-se de AIOP DEBCAD 37.247.797-6 relativo à glosa de compensação dos valores referentes ao subsídio dos vereadores compensados na prefeitura municipal.

O Relatório Fiscal de fls. 11 a 20 aduz, em síntese, o seguinte:

A Prefeitura Municipal retificou corretamente as GFIP de origem, excluindo da relação de segurados o Prefeito e o Vice-prefeito, no período de 02/2003 a 08/2004, exceto na competência 09/2004. Porém, efetuou compensação a maior que a devida, englobando valores da contribuição da Prefeitura Municipal (parte da empresa, Prefeito e Vice-Prefeito) e valores da contribuição da Câmara Municipal (Vereadores), conforme consta no campo "compensação" nas GFIP das competências 01/2008 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008 e 13/2008.

Foram apurados os valores da contribuição patronal do Prefeito e Vice-Prefeito, de acordo com o Anexo I. Na competência 09/2004, a remuneração foi calculada proporcionalmente aos dias 1º a 18. No Anexo II, é demonstrado o cálculo das glosas de compensações pela aplicação dos juros (1% + Selic + 1%) sobre a contribuição patronal (valor original), resultando nos valores corrigidos, que foram deduzidos das compensações declaradas pela Prefeitura Municipal, apurando-se as glosas das compensações, detalhadas a seguir.

Nas competências 01/2008 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008 e 13/2008, a Prefeitura Municipal compensou indevidamente valores da Câmara Municipal (Vereadores), os quais foram totalmente glosados, pois a compensação somente pode ser procedida entre estabelecimentos da mesma "empresa", não podendo a Prefeitura Municipal compensar, em suas Guias de Recolhimento, contribuições recolhidas pela Câmara Municipal. O Órgão Público é considerado empresa, conforme inciso I do art. 15 da Lei 8.212/91 e confirmado expressamente pelo art. 259 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

As Câmaras Municipais são órgãos dos municípios incumbidos das funções legislativas e não tem personalidade jurídica própria, sendo a pessoa jurídica o município. Entretanto, para fins de cumprimento das obrigações previstas na Lei 8.212/91, as Câmaras Municipais figuram como sujeito passivo, na condição de "empresa", considerando que possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, bem como CNPJ próprio.

Na competência 13/2008 a compensação foi integralmente glosada devido ao fato de que a Prefeitura Municipal não ter enviado a GFIP retificadora de 09/2004, conforme consta na tela do Demonstrativo de Normalizações e Agregações – DNA em anexo. A compensação foi feita

DOCUMENTO VALIDADO

desacompanhada da retificação da GFIP e apresentava-se irregular, devendo ser objeto de glosa. A GFIP é o instrumento hábil para comprovar a existência de crédito do sujeito passivo. Não havendo tal retificação, não se pode reconhecer o crédito alegado.

O Município apresentou impugnação às fls. 88 a 94 alegando, em síntese, o seguinte:

1. A impugnação é tempestiva.
2. Transcreve os arts. 2º e 6º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/06.
3. Pelo que se infere, o art. 2º da referida IN conceitua, para fins de aplicação da mesma, aqueles que seriam considerados exercentes de mandato eletivo, nominando, expressamente, no inciso III, os prefeitos, os vice-prefeitos e os vereadores.
4. Já no art. 6º, a IN estabelece as condições que o Ente Federativo (leia-se Município) deveria atender para ter direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição patronal.
5. Registre-se que em nenhum momento a Portaria faz outra referência que não seja "Ente Federativo".
6. Assim, é indubitável que eventual pedido de compensação deveria ser feito pelo Ente Federativo, mediante o atendimento das condições estabelecidas no art. 6º da referida Portaria.
7. De forma análoga, a Portaria MPS 133/06, também conferia o direito ao ENTE FEDERATIVO, requerer tal compensação, conforme se observa pela leitura do art. 4º da mesma.
8. Assim, chega-se à clara e lógica conclusão de que o direito à compensação era reconhecido (e é reconhecido) ao ENTE FEDERATIVO, demonstrando-se haver, de certo modo, uma incompreensão quanto ao correto termo de ENTE FEDERATIVO, o qual, com a devida vênia, passa-se a discorrer, de forma breve, face a utilidade e necessidade de sua correta conceituação e compreensão.
9. Administração Pública pode ser compreendida em sentido subjetivo e em sentido objetivo.
10. Subjetivamente, inclui as atividades destinadas à satisfação do interesse público, isto é, o conjunto de unidades administrativas, dotadas ou não de personalidade jurídica, que têm por finalidade executar as atividades acima referidas.
11. As Entidades, por sua vez, são conceituadas como pessoas jurídicas, dotadas de direitos e de obrigações e encarregadas de executar determinadas funções, previamente determinadas por lei. A Lei 9.784/99 (art. 1º, § 2º, II), assim define Entidade: "a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica".
12. As entidades podem ser políticas ou administrativas. As primeiras são denominadas "entes federativos" e detém uma parcela do poder político, nos termos da

DOCUMENTO VALIDADO

Constituição Federal. Podem, assim, editar leis e instituir tributos. São elas: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

13. As entidades administrativas não têm poder político, mas apenas autonomia para gerir seus assuntos internos, nos termos de sua lei instituidora. São elas: as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as subsidiárias. Também foram criadas, nas últimas décadas, entidades como as agências executivas, agências reguladoras e consórcios públicos.

14. Os órgãos, tal como as entidades, são instituídos por lei para a execução de determinadas funções. Diferenciam-se destas pela inexistência de personalidade jurídica, ou seja, os órgãos são apenas divisões internas da estrutura das entidades. A Lei 9.784/99 (art. 1º, § 2º, I) assim define órgão: "a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta".

15. A jurisprudência tem admitido que os órgãos da cúpula dos poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública tenham personalidade judiciária ativa, ou seja, capacidade de estar em juízo na defesa de suas prerrogativas. Por exemplo: a Câmara Municipal (órgão do Município) pode demandar judicialmente contra o Município quando não houver o repasse devido das verbas, transcrevendo julgado do STJ.

16. É certo que o Poder Legislativo Municipal – a Câmara Municipal – não possui personalidade jurídica, pois não é ente personalizado, o que somente pode ser atribuído ao Município de Alvinópolis. A Câmara Municipal, portanto, somente possui capacidade postulatória perante o Poder Judiciário somente para como exceção e com a finalidade exclusiva de manter e preservar a autonomia e independência de suas atividades em face de outro poder.

17. Assim, verifica-se que a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são órgãos independentes, criados pela Constituição e devem obediência apenas a ela e às leis.

18. Formados por agentes políticos, remunerados por meio de subsídio, constituem a cúpula de cada um dos poderes dos entes federativos.

19. Nesse sentido, são órgãos independentes:

20. Na União: Presidência da República, Tribunais, Procuradoria-Geral da República, Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União.

21. Nos Estados e no Distrito Federal: Governadoria, Tribunal de Justiça, Procuradoria-Geral de Justiça, Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas.

22. Nos Municípios: Prefeitura e Câmara Municipal.

23. Chama-se atenção para o fato de que, por determinação constitucional, reproduzida na Lei Orgânica de cada Município, inclusive no Município de Alvinópolis, a representação do Ente Federativo – Município, é realizada pelo Poder Executivo.

DOCUMENTO VALIDADO

24. Denote-se que a própria inscrição do Município de Alvinópolis perante o CNPJ/MF atende tal assertiva, senão vejamos a redação da razão social, reproduzida, inclusive, na própria autuação ora impugnada: Município de Alvinópolis – Prefeitura Municipal.

25. No presente caso resta, pois, demonstrada a total propriedade das ações realizadas pelo Município de Alvinópolis ao compensar, de forma legal, as contribuições previdenciárias (patronal) dos agentes políticos do Município – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores – em GFIP das competências fevereiro/98 a setembro/04, não havendo qualquer óbice a compensação ser realizada pelo Município.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 230 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
>
> Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
>
> Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> O órgão do Município com capacidade legal para realizar a compensação das contribuições previdenciárias decorrentes dos subsídios dos vereadores é a Câmara Municipal
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 242 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no seguinte sentido:

1. Argumenta que a compensação das contribuições previdenciárias patronais dos agentes políticos, incluindo os vereadores, deve ser feita pelo próprio Município e não pela Câmara Municipal, pois esta não possui personalidade jurídica própria, sendo apenas um órgão do Poder Legislativo.

2. A Prefeitura defende, ainda, que a legislação previdenciária, em especial a Portaria MPS nº 133/2006 e a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, reconhece que o "Ente Federativo" tem legitimidade para pleitear a compensação, abrangendo tanto o Executivo quanto o Legislativo municipal.

3. Além disso, sustenta que as Câmaras Municipais, apesar de terem autonomia administrativa e CNPJ próprio, são consideradas "estabelecimentos" do Município para fins fiscais e previdenciários, e que a Receita Federal, ao negar a compensação, estaria adotando um entendimento contraditório ao já consolidado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Superior Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento tributário foi fundamentado na glosa da compensação previdenciária realizada pelo Município de Alvinópolis, sob a justificativa de que a compensação de valores relativos aos subsídios dos vereadores deveria ter sido feita exclusivamente pela Câmara Municipal, e não pela Prefeitura.

A fiscalização argumentou que, embora a Câmara Municipal não possua personalidade jurídica própria, ela detém CNPJ próprio, autonomia financeira e administrativa, sendo, portanto, considerada uma "empresa" para fins previdenciários, conforme disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e na Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Além disso, destacou que a compensação somente pode ocorrer entre estabelecimentos da mesma empresa, não sendo permitido que a Prefeitura Municipal utilize suas Guias de Recolhimento para compensar valores pertencentes à Câmara.

A fiscalização também apontou que a compensação feita na competência 13/2008 foi glosada integralmente, pois a Prefeitura não enviou a GFIP retificadora correspondente, impossibilitando a comprovação do crédito alegado.

Diante disso, foi efetuado o presente lançamento, com a exigência do pagamento do crédito tributário acrescido de juros e multa de mora.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à impugnação do Município de Alvinópolis, mantendo o crédito tributário exigido no valor de R$ 81.503,35, acrescido de juros e multa de mora, tendo fundamentado a decisão no entendimento de que, apesar de a Câmara Municipal não possuir personalidade jurídica própria, ela detém autonomia administrativa, financeira e orçamentária, bem como CNPJ próprio, sendo, portanto, a entidade competente para realizar a compensação das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores.

A decisão também destacou que, para fins previdenciários, a Câmara Municipal deve ser considerada uma "empresa", conforme previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e

DOCUMENTO VALIDADO

confirmado pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o que impediria a Prefeitura de compensar valores que deveriam ser administrados pela Câmara.

Por fim, a DRJ argumentou que a Prefeitura não poderia misturar compensações de contribuições pertencentes a órgãos distintos, reforçando que cada ente deve cumprir suas obrigações previdenciárias de forma separada, razão pela qual a compensação realizada foi considerada indevida.

O Recurso Voluntário interposto pelo Município de Alvinópolis argumenta que a compensação das contribuições previdenciárias patronais dos agentes políticos, incluindo os vereadores, deve ser feita pelo próprio Município e não pela Câmara Municipal, pois esta não possui personalidade jurídica própria, sendo apenas um órgão do Poder Legislativo.

Pois bem!

Inicialmente, cabe destacar que a motivação adotada pela fiscalização e corroborada pela decisão recorrida, para a glosa das compensações indevidas referentes às competências **01/2008 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008**, foi unicamente o fato de o procedimento ter sido realizado pela Prefeitura Municipal e não pela Câmara Municipal, tendo sido assentado o entendimento segundo o qual o procedimento estaria em desacordo com a legislação, posto que as compensações se referem a pagamentos de contribuições previdenciárias da Câmara Municipal.

Observa-se que, no tocante a essas competências, não houve questionamento sobre a existência ou validade dos créditos compensáveis em si, mas apenas sobre **a legitimidade do ente responsável pela compensação**, motivo pelo qual os valores compensados nessas competências foram integralmente glosados.

Na competência **13/2008** a compensação foi integralmente glosada devido ao fato de a Prefeitura Municipal não ter enviado a GFIP Retificadora de 09/2004, conforme consta na Tela do Demonstrativo de Normalizações e Agregações — DN, além de o procedimento ter sido realizado pela Prefeitura Municipal e não pela Câmara Municipal.

Feito o esclarecimento acima, no tocante às competências **01/2008 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008,** considerando que motivação adotada pela fiscalização e corroborada pela decisão recorrida, para a glosa das compensações indevidas, foi unicamente o fato de o procedimento ter sido realizado pela Prefeitura Municipal e não pela Câmara Municipal, entendo que assiste razão ao recorrente.

A esse respeito, vale consignar que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, assim sendo, não tem competência para pleitear a restituição, devendo a mesma ser pleiteada pelo ente da federação, no caso, o Município, por meio de seu dirigente (prefeito) ou representante legal. A propósito, destaca-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), capaz de elucidar a temática posta:

DOCUMENTO VALIDADO

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido
>
> (STJ - REsp: 730976 AL 2005/0037393-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 02/09/2008)

Conforme amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência, a Câmara Municipal é um órgão do Poder Legislativo local, desprovido de personalidade jurídica própria. Seu CNPJ, tal como ocorre com outros órgãos administrativos dotados de autonomia orçamentária, tem natureza meramente identificadora, não conferindo a ela capacidade jurídica autônoma para figurar como sujeito passivo de obrigações tributárias distintas daquelas do Município.

Ademais, o entendimento da PGFN é pacífico no sentido de que, quando um órgão da administração direta figura como devedor de obrigação tributária, a execução fiscal deve ser promovida contra a pessoa jurídica a cuja estrutura pertence, ou seja, o Município. Esse raciocínio é igualmente válido no sentido inverso: sendo o Município o sujeito passivo dos tributos e o único ente com personalidade jurídica própria, é ele quem detém o direito de pleitear a compensação de valores pagos indevidamente.

A decisão recorrida sustenta que a expressão "Ente Federativo", empregada na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, incluiria a Câmara Municipal como um ente autônomo e legitimado para requerer a compensação. Entretanto, essa interpretação ignora a distinção fundamental entre "ente federativo" e "órgão público".

Cabe pontuar que o art. 41, inciso III, do Código Civil estabelece que os Municípios são pessoas jurídicas de direito público interno. Como tal, são dotados de personalidade jurídica própria e têm capacidade para contrair obrigações e exercer direitos. Já os órgãos municipais, como a Câmara de Vereadores, são apenas subdivisões administrativas do ente federativo, sem autonomia patrimonial e sem capacidade para exercer direitos e deveres autônomos.

A propósito, cabe consignar que a própria Receita Federal adota interpretações contraditórias em situações semelhantes. Quando se trata da cobrança de débitos fiscais, a Receita Federal reconhece que o Município é o sujeito passivo, e não a Câmara. No entanto, quando se trata do direito de compensação, o mesmo órgão passa a sustentar que a Câmara tem autonomia, criando uma distinção injustificável e que afronta princípios básicos da administração pública, como a legalidade e a segurança jurídica.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse sentido, cabe observar que os recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados tanto no CNPJ da Prefeitura Municipal quanto no CNPJ da Câmara Municipal pertencem, no todo, ao Ente Federativo e neste caso os créditos provenientes de valores recolhidos indevidamente pelo órgão Câmara Municipal poderiam ser compensados com a contribuição devida pelo Órgão Prefeitura Municipal, conforme entendimento extraído dos artigos 8o e 9o da Instrução Normativa SRP, nº 15, de 12 de setembro de 2006:

> Art. 8º O ente federativo poderá ainda optar pela restituição dos valores recolhidos com base no dispositivo de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa.
>
> Art. 9º Para efeito do disposto no art. 8º, **o ente federativo, considerados todos os seus órgãos** e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, deverá: (grifo nosso).

A propósito, em situação similar a dos autos, esta turma, embora em composição distinta, decidiu no mesmo sentido:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇOES ALHEIAS AOS FUNDAMENTOS DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.
>
> Não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo impugnante e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento.
>
> COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO.
>
> O art. 41 do Código Civil, em seu inciso III, confere personalidade jurídica de direito público interno aos municípios, sendo estes titulares dos direitos, inclusive o de compensar tributos, referentes a todos os seus órgãos, em que se inclui a Prefeitura e a Câmara Municipal.
>
> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
>
> Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.
>
> Dessa forma, o Município de Caeté é sujeito passivo de todo e qualquer crédito tributário incidente sobre fatos realizados por seus órgãos, bem como é o titular do direito à restituição ou compensação por eventual pagamento indevido.

DOCUMENTO VALIDADO

(Acórdão nº 2401-010.835 – 2ª Seção de Julgamento / 4º Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 03 de fevereiro de 2023 – Processo nº 15504.723455/2012-45).

Sendo assim, levando em consideração que não procede a motivação adotada pela fiscalização para a glosa das compensações efetuadas atinentes às competências **01/2008 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008**, entendo pelo restabelecimento da referida compensação com o consequente reconhecimento da improcedência do referido lançamento.

A propósito, não cabe ao julgador aperfeiçoar o lançamento de ofício ou mesmo oportunizar a fiscalização o incremento de motivos adicionais para a glosa da compensação efetuada e que, em relação ao levantamento em epígrafe, foi unicamente o fato de o procedimento ter sido realizado pela Prefeitura Municipal e não pela Câmara Municipal.

Em relação à competência **13/2008** e que foi integralmente glosada devido ao fato de a Prefeitura Municipal não ter enviado a GFIP Retificadora de 09/2004, além de o procedimento ter sido realizado pela Prefeitura Municipal e não pela Câmara Municipal, embora não se sustente o argumento acerca da legitimidade da compensação, o sujeito passivo não demonstrou ter enviado a GFIP retificadora de 09/2004, embora tenha afirmado que a mesma tenha sido instruída nos autos do Processo n°. 10640-723.523./2011-15.

Tem-se, pois, que apesar de o recorrente afirmar expressamente ter juntado a GFIP retificadora aos autos, não vislumbro a documentação indicada, de modo que a condição de retificação da GFIP, não deve ser tratada como "uma simples obrigação acessória", mas de condição para a compensação efetuada. A retificação prévia das GFIP constitui requisito essencial, previsto explicitamente na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, atos normativos válidos, vigentes e aplicáveis à época dos fatos. Portanto, ao não cumprir com essa exigência legal, o recorrente deu causa à glosa efetuada corretamente pela fiscalização.

Portanto, sem a retificação da GFIP, a compensação referente à competência **13/2008** é indevida.

Consolidando o raciocínio exposto, entendo que deve ser reconhecida a improcedência do lançamento referente à glosa das compensações efetuadas relativas às competências **01/2008 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que reconhecer a improcedência do lançamento referente à glosa das compensações efetuadas relativas às competências **01/2008 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

DOCUMENTO VALIDADO

Matheus Soares Leite

DOCUMENTO VALIDADO